



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

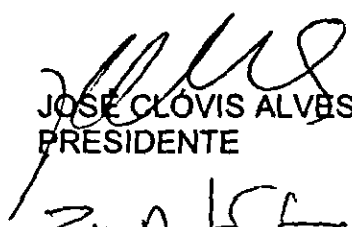
Processo nº : 10283.001596/2003-41 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recurso nº : 135.026
Matéria : IRPJ e OUTROS - 1996
Embargante : SHOWA DO BRASIL LTDA.
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.296

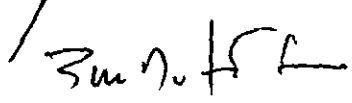
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição e obscuridade comprovadas.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pela embargante SHOWA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão nº 105-14.902 de 26 de janeiro de 2005, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente a Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.001596/2003-41

Acórdão nº : 105-15.296

Recurso nº : 135.026

Embargante : SHOWA DO BRASIL LTDA.

Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão n. 105-14.902, folhas 414 a 417, ao argumento que estaria eivado de contradição, omissão e obscuridade.

Com efeito, alega a embargante que o acórdão conteria os vícios apontados porque, apesar de não conhecer do recurso, ao argumento de que este não externaria qualquer inconformidade contra o mérito do acórdão proferido pela DRJ, mas tratado de matéria de execução, ordenou que a autoridade julgadora, ao quantificar a parcela remanescente, levasse em conta o IRRF suportado pela contribuinte, sem contudo determinar o retorno do processo à primeira instância, para que esta procedesse conforme o determinado.

É o sucinto relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.001596/2003-41

Acórdão nº : 105-15.296

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

De fato, o acórdão contém os vícios apontados.

O acórdão recorrido, em seu voto condutor, refere-se, por erro, à "*autoridade julgadora*", quando deveria ter se referido à "*autoridade executora*".

Obscuro e contraditório o acórdão recorrido, também, pelo fato de conter ordem à autoridade acima mencionada, determinação que não se coaduna com o que restou decidido pelo Colegiado, que acordou em não conhecer do recurso voluntário.

A vista do exposto, proponho sejam conhecidos e providos os declaratórios para que seja re-ratificado o acórdão embargado para que, primeiro, do voto condutor, onde consta "*autoridade julgadora*", passe a constar "*autoridade executora*"; e, segundo, se suprima do voto condutor qualquer determinação à referida autoridade, substituindo-a pela observação de que, por se tratar de procedimento de execução do julgado, o IRRF aproveitado no auto de infração, quanto à parcela julgada improcedente, deve ser aproveitado, como de costume, por ocasião da liquidação do julgado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT